

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.565 - PR (2019/0210267-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : A G D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado

Superior Tribunal de Justiça

pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou a seguinte questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ (e-STJ, fl. 580): "meros toques, ainda que por cima das vestes, são suficientes para consumação do delito de estupro, ainda que não tenha havido a conjunção carnal, cópula anal, ou são apenas atos que permitem o reconhecimento do crime na modalidade tentada".

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifesta pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

Com relação à questão de direito veiculada neste recurso, importante anotar que a matéria em debate ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito especial dos recursos repetitivos.

Registro que, a despeito de o tema já ter sido por diversas vezes objeto de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar a recorrente interposição de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais e o ajuizamento de habeas corpus perante este Tribunal.

Cito, a título meramente ilustrativo, os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 1.583.228/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 28/02/2018; AgRg no REsp n. 1.753.786/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/10/2018; REsp n. 1.795.560/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 07/05/2019; HC n. 471.852/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/03/2019; AgRg no REsp n. 1.702.065/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/02/2018; REsp n. 1.598.077/SE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2016; REsp n. 1.630.320/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp n. 1.730.933/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/03/2019; AgRg no REsp n. 1.751.263/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/10/2018); AgRg no REsp n. 1.474.992/GO, Relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 05/09/2018; AgRg no REsp n. 1.622.491/RS, Relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017; AgRg no REsp n. 1.429.518/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 02/04/2018; AgRg no AREsp n. 1.256.124/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 03/09/2018; AgRg no AREsp n. 1.245.796/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/08/2018; REsp n. 1.637.337/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2017.

No tocante ao aspecto numérico, expressamente consignado na decisão de admissibilidade, que “em sede de recurso especial, verifica-se que, nos últimos anos, já foram realizados o exame de admissibilidade de mais de 70 recursos, com fundamento em idêntica questão de direito” (e-STJ, fl. 579).

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.827.786/PR (2019/0213658-5).

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

